

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE, Do Sr. Nilto Tattó e outros)

Dispõe sobre o auxílio emergencial aos pantaneiros atingidos pelos incêndios no bioma Pantanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o auxílio emergencial aos pantaneiros atingidos pelos incêndios no bioma Pantanal.

§1º São beneficiários do auxílio emergencial previsto nesta Lei:

I – Indígenas, membros de comunidades remanescentes de quilombos, ribeirinhos, pescadores artesanais e membros de outras comunidades tradicionais pantaneiras, que tiveram suas áreas atingidas de forma direta ou indireta pelos incêndios no bioma Pantanal.

II – Assentados do Programa de Reforma Agrária e demais agricultores familiares, nos moldes do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, que tiveram suas áreas atingidas de forma direta pelos incêndios no bioma Pantanal.

§2º Considera-se que a área foi atingida indiretamente pelos incêndios quando esses, localizados fora dos limites da área, tenham levado à redução, em quantidade ou qualidade, dos recursos naturais, de forma a inviabilizar as atividades tradicionais, o sustento digno e a reprodução sociocultural dos grupos ou comunidades mencionados no §1º, I.

§3º Considera-se que a área foi atingida diretamente pelos incêndios quando esses, ocorridos na própria área, tenham inviabilizado as atividades agropecuárias dos beneficiários ou tenham levado à redução, em quantidade ou qualidade, dos recursos naturais, de forma a inviabilizar as atividades tradicionais, o sustento digno e a reprodução sociocultural dos grupos ou comunidades mencionados no §1º, I.



Art. 2º Os beneficiários fazem jus a percepção de um auxílio emergencial no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) mensais pelo período de um ano após a aprovação desta Lei.

§1º O auxílio emergencial não será devido:

I - aos beneficiários que possuírem outra fonte de renda, não relacionada às atividades na posse ou propriedade atingida pelos incêndios, que garanta à família um valor mensal igual ou superior a R\$500,00 (quinhentos reais) por membro familiar.

II - aos que constem como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física na condição de:

- a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado:
 - 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 - 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio.

§2º O benefício será limitado a um número de cotas por unidade familiar que não torne a renda **per capita** superior ao disposto no inciso I do §1º.

§3º Para consideração do limite previsto no §2º e no inciso I do §1º serão considerados outros auxílios eventualmente recebidos pelos beneficiários, tais como o previsto no art. 2º da Lei 13.982, de 2020.

§4º Caso o pagamento do benefício previsto nesta Lei, somado ao pagamento de outros benefícios ou percepção de outras fontes de renda, eleve a renda mensal familiar **per capita** acima dos limites previstos no inciso I do §1º e no §2º, o valor do benefício previsto no *caput* será reduzido até que se atinjam os referidos limites.

Art. 3º O auxílio emergencial previsto nesta Lei será operacionalizado e pago no mesmo prazo e pelos mesmos meios, mecanismos



e fontes de recursos utilizados para o pagamento do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial residual, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Fica dispensada a licitação para a nova contratação das empresas contratadas para a execução e o pagamento do auxílio emergencial previsto nesta Lei.

§ 4º Os pagamentos do auxílio emergencial previsto nesta Lei poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

Art. 4º Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do auxílio emergencial previsto nesta Lei constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Se torna impossível traduzir em palavras as consequências da tragédia ocasionada pelos incêndios no bioma Pantanal. São inenarráveis as dificuldades, dores e prejuízos, psicológicos e socioeconômicos, advindos com os recordes históricos da devastação

Se o contexto entristece a todos brasileiros que amam este País, a todos os seres que habitam este Planeta, o é ainda mais para os pantaneiros que lá estão, sofrendo as consequências diretas da devastação.

Se o atual Governo Federal insiste em permanecer inerte diante de tamanha catástrofe, este Parlamento não irá se calar.

Nesse contexto, não só foi instaurada a Comissão Externa Queimadas em Biomas Brasileiros, que já está fortemente atuando para construção de medidas preventivas, combativas e punitivas, como estão sendo tomadas outras medidas, tais como a representada por esta proposição.

Com o presente Projeto de Lei busca-se um socorro imediato, de emergência, aos que mais necessitam.

No que se refere aos pequenos agricultores, para se ter uma ideia do tamanho da problemática, foi afirmado pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) que, 92% das pequenas propriedades no pantanal tiveram mais de 80% da área devastada pelo fogo. Em números absolutos, aponta o mesmo trabalho que 10.483 “minifúndios” e 4.887 “pequenas propriedades” tiveram mais de 80% da área atingida pelos incêndios. E, considerando um percentual de área atingido acima de 40%, o número sobe para 11.733 “minifúndios”, acrescidos de 5.045 “pequenas propriedades”¹.

No que se refere aos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, os depoimentos prestados à Comissão Externa demonstram as grandes dificuldades pelas quais estão esses passando. Tudo isso agravado

¹ Disponível em <https://www.youtube.com/playlist?list=PLdDOTUuInCuyhbQixbnuBhnC1MJejRARa>



pela situação de pandemia ocasionada pela Covid-19. A título de exemplo, na audiência realizada no dia 02 de outubro de 2020, foi dito:

Nós estamos deparando, deputada, com muitas comunidades em situação de fome. É triste. Comunidades que nós visitamos em março, para levar cestas (básicas), e elas estavam fazendo distribuição com outras famílias mais próximas, porque naquele momento ainda não necessitavam de tanta ajuda. E hoje estão nos procurando porque estão em situação de fome com a chegada do fogo e com o fato da pandemia, de não poderem sair da comunidade, para quem presta serviços ou vende a mão de obra.²

Por todo o exposto, a proposição é fundamental assegurar recursos mínimos para que essas famílias possam sobreviver e, passado o pior da crise, possam retomar suas atividades com a devida dignidade.

O custo, para o País, não é significante se comparado ao benefício que trará. Com um auxílio no valor de mil reais por mês, a aproximadamente 16 mil imóveis atingidos em maior grau pelos incêndios, tem-se um custo de 16 milhões de reais por mês. Esse valor será ainda reduzido, tendo em vista a compensação com outros benefícios porventura recebidos, nos moldes do §4º do art. 2º desta proposição. Gasta-se pouco para salvar vidas, para dar um alento a quem já tanto sofre com a situação do amado Pantanal.

Vale destacar que o benefício deve ter duração de tempo razoável para que as atividades possam ser devidamente retomadas na região, não sendo suficiente que perdure somente durante a crise dos incêndios. Passada essa, será preciso recomeçar, considerando-se o período de um ano o mínimo necessário para tal.

É de se ressaltar, no entanto, que o projeto prevê a concessão do benefício no mesmo prazo e mediante a utilização da mesma fonte de recursos orçamentários do auxílio emergencial global, concedido pelo governo federal às pessoas que ficaram sem fonte de renda por causa da pandemia. Tendo em vista que não se trata de despesa de caráter permanente e que os recursos já estão previstos pelo chamado “orçamento de guerra”, trata-se de uma despesa que respeita os parâmetros de responsabilidade fiscal.

Busca-se a aplicação análoga do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6357,

² Trecho da fala da Sra. Fátima Aparecida Moura, Representante da Federação de Órgãos para Assistência Social. Disponível <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60007>



afastando a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 13.898/2019) no que se refere à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Sem dúvidas, o fator de crise emergencial diante dos incêndios no Bioma pantanal, assim como a pandemia da Covid 19, não só permite, como também exige que a Administração Pública efetue gastos emergenciais para o controle e mitigação dos impactos.

Diante do exposto, contamos com os pares para a aprovação da presente proposição, de forma a socorrer aos pantaneiros que, nesse momento de extrema dificuldade, merecem a atenção do Parlamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

DEPUTADO NILTO TATTO

DEPUTADO ALENCAR SANTANA BRAGA

DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

ALEXANDRE PADILHA

DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE

DEPUTADO CÉLI MOURA

DEPUTADO CÉLIO STUDART

DEPUTADO DAVID MIRANDA

DEPUTADO DR. LEONARDO

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

DEPUTADO IDILVAN ALENCAR



Documento eletrônico
na forma do art. 102, § 1º
da Mesa n. 80 de 2016.

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

DEPUTADO IVAN VALENTE

DEPUTADO MARCELO FREIXO

DEPUTADO MERLONG SOLANO

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

DEPUTADO PEDRO CUNHA LIMA

DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO

DEPUTADO RUBENS OTONI

DEPUTADO VANDER LOUBET

DEPUTADO TÚLIO GADELHA

Documento eletrônico assinado por Professora Rosa Neide (PT/MT), através do ponto SDR_56408, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 5 6 9 8 9 1 7 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Professora Rosa Neide)

Dispõe sobre o auxílio
emergencial aos pantaneiros atingidos
pelos incêndios no bioma Pantanal.

Assinaram eletronicamente o documento CD200569891700, nesta ordem:

- 1 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 2 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 5 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 6 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 7 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 8 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 9 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 10 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 11 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 12 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 13 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)